

**ISSN 1127-8579**

**Publicato dal 12/03/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34768-reflex-es-epistemol-gicas-direito-internacional-p-blico-na-p-s-modernidade>**

**Autore: Juliana Demori de Andrade**

## **Reflexões epistemológicas: direito internacional público na pós-modernidade**

## REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS:

### DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NA PÓS-MODERNIDADE

Juliana Demori de Andrade<sup>1</sup>

#### RESUMO

Objetiva-se no presente trabalho realizar uma reflexão epistemológica, enquanto teoria do conhecimento, aplicada aos novos paradigmas do Direito Internacional Público decorrentes da pós-modernidade. Primeiramente, são abordados aspectos básicos relativos à epistemologia, como sua conceituação, seu objeto de análise e os diversos prismas pelos quais as análises epistemológicas podem se orientar em face de seu objeto. Em seguida, busca-se estudar criticamente e sob um viés epistemológico a ciência do Direito e a evolução teórica dessa ao longo dos séculos, observando a contribuição de vários pensadores e confrontando a teoria positivista e neopositivista com a realidade pós-moderna. Por fim, realiza-se um estudo específico do Direito Internacional Público, enquanto um ramo da ciência do Direito, além das contribuições que a epistemologia pós-moderna pode conferir para a evolução dessa peculiar esfera do conhecimento jurídico. Esta pesquisa utiliza o tipo bibliográfico. O método utilizado foi o dedutivo. A técnica utilizada para o tipo de pesquisa teórica ou bibliográfica é a análise textual, temática e interpretativa da bibliografia selecionada e estudada.

**PALAVRAS-CHAVES:** Epistemologia, Pós-modernidade, Ciência do Direito, Conhecimento Científico, Direito Internacional Público.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogada inscrita na OAB/MG. E-mail: judemori@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O final do século XX e o início do século XXI foram marcados por inúmeras e irrefreáveis mudanças tecnológicas, sociais, culturais, econômicas, dentre outras, que tiveram como consequência a provocação de uma reflexão filosófica-social de inúmeras áreas humanas. Por outro lado, o modelo e as regras sociais, bem como, o modo de se organizar os sistemas jurídicos permanecem os mesmos que foram consolidados pela Modernidade. Tal fato gera um descompasso entre o preconizado e a realidade em que se vive, entre o discurso e a prática que, por sua vez, causa um desequilíbrio na aplicação do Direito.

Essa realidade sócio-filosófica atual pode ser denominada de pós-modernidade. Todavia, faz-se mister ressaltar que não significa que a modernidade está esgotada e que, portanto, instaurou-se um novo ciclo histórico. A pós-modernidade faz referência apenas aos recentes modos de pensar, de agir, de se organizar que vem surgindo na atualidade e à ambiguidade, incerteza, ruptura entre os significados e a realidade posta em prática.

Este trabalho objetiva provocar a reflexão dessas questões contemporâneas e vivenciadas cotidianamente por todos. O primeiro item apresenta considerações introdutórias sobre o tema da epistemologia, conceituando-a, definindo seu objeto de estudo e comentando os mais variados problemas e questões que podem orientar a análise epistemológica, principalmente em face da realidade um tanto quanto cética da pós-modernidade.

O segundo item vai se preocupar especificamente com a ciência do direito neste momento contemporâneo. Para tanto, vai partir de uma análise histórica e crítica das construções do conhecimento jurídico científico ao longo dos últimos séculos, para ao final ponderar qual seria a melhor postura a ser adotada pelos cientistas jurídicos de modo a tentar diminuir a disparidade entre o socialmente vivido e o juridicamente previsto.

O terceiro item foca-se exclusivamente no Direito Internacional Público, por entender que esse ramo da Ciência do Direito é o mais influenciado pela problemática pós-contemporânea. Tendo em vista que após a Segunda Grande Guerra, ocorreu uma revolução quanto à normatização, às instituições, às relações e às políticas internacionais, essa área do direito é a que mais necessita adaptar-se a uma sociedade dinâmica e em constante evolução, que está sempre rompendo com os paradigmas instaurados.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE EPISTEMOLOGIA

O termo epistemologia surge já no século XIX, todavia elaborações epistemológicas estão consagradas desde Platão. Tal expressão é formada por duas palavras gregas *episteme* e *logos* que significam respectivamente ciência e estudo, assim, epistemologia vai ser o estudo da ciência, também denominada de teoria do conhecimento, e busca analisar criticamente o conhecimento científico, quanto à sua origem, natureza, limites, meios, objetos, validade, dentre outras características. (JAPIASSU, 1977, p. 24).

A epistemologia, então, é um ramo da filosofia que tem como objeto de estudo a ciência e como objetivos definir os meios de aquisição e os limites do saber científico, diferenciar o que seja ciência do que não o seja, estabelecer os parâmetros que garantam validade para um determinado conhecimento científico, além de questionar sobre a origem, a evolução e o progresso do pensamento científico. As conjecturas referentes à ciência podem ser divididas em cinco grupos: problema analítico, problema da demarcação, problema do método, problema do ceticismo e problema do valor (WILLIAMS, 2001, p. 1-5).

O problema analítico vai ter como objeto a análise do conceito de conhecimento, buscando delimitá-lo de modo preciso e diferenciá-lo, daquilo que é mera especulação, crença, fé ou preconceito. Já o problema da demarcação vai apresentar questionamentos de duas naturezas: os denominados de externos e os denominados de internos. Os primeiros examinam os limites humanos na tarefa de conhecer um determinado objeto, ou seja, tenta-se distinguir os temas que os homens podem de fato conhecer daqueles que sobre os quais só é possível emitir opinião, ter fé ou especular. Já os do segundo tipo, problemas de demarcação internos, são aqueles que discutem sobre limites dentro do próprio conhecimento, separando este em *a posteriori* que necessita de uma análise empírica e em *a priori* que seriam conhecimentos natos, independentes de experiência ou observação.

O terceiro problema, do método, centraliza sua análise nos modos de aquisição do conhecimento, tentando estabelecer se existe ou não uma única forma de obter conhecimento, se existe algum meio de adquirir conhecimento que seja absolutamente racional e se é possível aprimorar o modo de alcançar o saber científico, visando o progresso do mesmo.

Quanto ao quarto problema, do ceticismo, está intimamente relacionado com o da justificação, pois consiste na dúvida se de fato existe um conhecimento, tendo em vista que aparentemente todo o saber científico está assentado em indícios que o homem não consegue justificar com meios absolutamente racionais e imparciais.

O último problema que pode ser apresentado pelas reflexões epistemológicas é o do valor que se trata da conjectura sobre ser ou não relevante ter conhecimento. Nesse contexto, busca-se averiguar os fundamentos que validam e justificam o trabalho de aquisição de conhecimento e, ainda, definir se o ato de conhecer é sempre algo positivo ou se precisa encontrar uma finalidade ou uma utilidade para que o mesmo tenha sua existência justificada.

Faz-se mister definir os termos saber e ciência. No presente trabalho utiliza-se a conceituação de Japiassu (1977, p. 15-16) que segundo a qual o termo saber assume um sentido mais amplo do que o termo ciência, pois saber abrange todo o conhecimento adquirido de modo metódico e organizado e que pode ser transmitido, assim coincide tanto com a filosofia e a religião como com as ciências. Já as ciências são aqueles conhecimentos que não são frutos de uma mera especulação, mas que encontram comprovações empíricas, positivas ou matemáticas. Observa-se que a epistemologia, apesar de ter a ciência como seu objeto de estudo, ela em si não é definida como ciência, já que, como dito, se trata de um ramo da filosofia.

Atualmente, existem ao menos quatro correntes epistemológicas predominantes, as quais, cada uma a seu modo, busca entender e explicar a realidade científica. A primeira delas, denominada de epistemologia lógica, põe o seu foco sobre a linguagem científica com o intuito de fixar metodicamente as regras lógicas do enunciado. Faz parte deste grupo o positivismo lógico. A segunda corrente consiste na epistemologia genética de Piaget, a qual tem como objeto o modo de construção do conhecimento do ser humano para melhor entender a produção científica. A terceira, a epistemologia histórico-crítica, que tem como principais precursores Foucault e Bachelard, visa entender a ciência sob seu prisma histórico, ou seja, as revoluções, os progressos e o significado de ciência ao longo do tempo. E, por último, tem-se a epistemologia crítica que coloca em xeque a ideia tradicional e histórica de ciência. (JAPIASSU, 1977, p. 137-138)

Sobre a epistemologia crítica Hilton Ferreira Japiassu (1997, P. 138) discorre que:

O que eles pretendem mostrar é que as ciências, hoje em dia, não se impõem mais por si mesmas; que seus resultados não poderão mais impor-se de modo evidente e triunfante; que as ciências não poderão mais constituir a *verdade* das sociedades atuais; que suas *virtudes* em nada são evidentes; que os pesquisadores precisam interrogar-se sobre a *significação* da ciência que estão fazendo; (...).

É possível observar na atualidade que os diversos campos do saber científico sofrem com a ocorrência de uma crise dos conceitos, na qual prepondera a imprecisão e a incerteza, o que afeta, inclusive, as reflexões epistemológicas dessas ciências. O universo jurídico não está alheio a estas mudanças de paradigmas, que são entendidas como decorrentes a uma pós-modernidade, de modo que a produção normativa afasta-se cada vez mais da precisão e especificação analítica comum ao positivismo, para adentrar em uma esfera mais rica em ambiguidades, de novos matizes, que fazem repensar sobre a conceituação, sistematização, produção e aplicação do direito.

Nesse contexto, a epistemologia do direito, cuja qual tem como escopo o estudo dos conceitos, dos fundamentos, da evolução histórica, da estrutura, do modo de funcionamento e da validade da Ciência do Direito, assume a árdua tarefa de entender e verificar as possibilidades e os limites da realidade pós-moderna ao influir sobre a ciência do direito.

## **2. CIÊNCIA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA**

Cumprir iniciar este item com uma superficial conceituação de ciência do direito, que consiste em uma ciência humana que vai ter como objeto o estudo do direito, enquanto normas jurídicas organizadas em sistema criadas pelas sociedades humanas com o intuito de regulá-las. Destaca-se que muitas vezes o termo direito é usado indistintamente para designar tanto a disciplina quanto o objeto de estudo, o que pode criar certas confusões terminológicas.

Ademais, ao estudar a ciência do direito é possível perceber que a mesma tem objeto que pode ser denominado de parcialmente objetivo, uma vez que as normas existem em todas as sociedades humanas e se relacionam em um determinado sistema, todavia, o conteúdo

dessas normas é carregado de subjetividade já que é construído conforme a predominância ideológica presente no grupo.

A expressão ciência do direito é algo novo em termos históricos, tendo em vista que esta expressão começou a ser utilizada no século XVIII, na Alemanha, pela Escola Histórica do Direito. Não obstante, teorias sobre o Direito já existem desde os gregos e romanos, apesar de esses últimos não terem uma real preocupação em definir se a atividade jurídica desenvolvida por eles era ou não ciência. Basicamente, a complexidade da vida social em Roma exigiu de seus integrantes elaborações teóricas que culminaram em um sistema jurídico condizente com tal sociedade.

É de origem grega a elaboração teórica sobre a qual os romanos embasaram sua ciência jurídica. Aristóteles separava o conhecimento em científico e em pragmático. O primeiro diria respeito a aquele adquirido com base na natureza da coisa e nas relações de causa e efeito, enquanto que o segundo analisaria o valor e a ética, com o intuito de definir um padrão capaz de fixar o que seria certo e justo no comportamento humano, sendo que nesta última que se enquadraria o conhecimento jurídico científico.

Importante ressaltar que a ciência jurídica ocidental tem forte influência da dogmática teológica, uma vez que renasceu por volta do século XII, sob o amparo da Igreja Católica, com a redescoberta dos textos jurídicos romanos, os quais passam a serem dogmas e, portanto, indiscutíveis. É nessa época que nasce a Escola de Glosadores, responsável por criar *glosas*, que eram explicações pontuais dos textos romanos, com o intuito de conferir autoridade às teses defendidas pelos juristas. Ainda hoje, é possível observar ecos desse dogmatismo na ciência do direito.

A ideia de sistema, como uma unidade ordenada é intrínseca a toda ciência, inclusive à jurídica, sendo que foi o jusnaturalismo, no século XVIII, o responsável por introduzir concepções de sistema na ciência do direito. Já no século XIX, a Escola Histórica, que tem como defensor Savigny, busca analisar o direito sob um prisma histórico e social, compreendendo-o como indissociável desses dois aspectos. A partir de então, surgiu um embate teórico entre os defensores do jusnaturalismo e a Escola Histórica, que entendia relevante analisar o direito em concreto, percebido da realidade social. (CANARIS, 1996, p. XXV).

Em seguida o confronto entre teorias vai se concentrar entre o jusnaturalismo e o positivismo. Este último foi fundado por August Comte, influenciado pelos ideais iluministas e pela sociedade industrial burguesa e vai orientar toda a ciência posterior. Especificamente quanto ao direito, corresponde a uma corrente doutrinária que entende necessário para a edificação de uma real ciência do direito, a separação entre o que são elementos exclusivamente jurídicos daqueles de natureza ética, moral, econômica, política, etc.

Com o positivismo, a norma é alçada como conceito central de quaisquer teorias que deseja se definir como jurídica, de modo que seu objeto se reduz a análise da norma, suficiente para fornecer os critérios de interpretação jurídica dos fatos e para estabelecer um valor objetivo aos mesmos. Kelsen propõe que se realize um corte metodológico, de modo a não contaminar a pesquisa com fatores irrelevantes e garantir maior objetividade e certeza à mesma. (2003, p. 84).

Na doutrina kelseniana a ordem jurídica é vista como sendo um sistema de normas jurídicas válidas, ou seja, um conjunto de normas que se sobrepõem hierarquicamente, de forma que as normas de escalão inferior tiram sua validade das normas imediatamente superiores, até chegar à norma hipotética fundamental. Sendo assim, a ordem jurídica é percebida como sendo um sistema fechado e completo, portanto, não admite lacunas e antinomias, além de ser autônomo e desvinculado da realidade social. Em consequência desta formulação tem-se que a atividade judicial fica plenamente vinculada à automática aplicação do direito escrito.

Nessa mesma linha, Bobbio (1999, p. 49) entendia que o ordenamento jurídico é uma unidade coerente completa e fechada, de modo que não pode admitir lacunas e nem antinomias, assim sempre que as mesmas surgirem trata-se de uma situação de conflito, a qual precisa ser solucionada por meio de determinados critérios e através da aplicação dos princípios.

Sobre o assunto Willis Santiago Guerra Filho (1999, p. 115) pondera que:

O modelo da ciência do direito proposto por Kelsen encontra-se atualmente superado não só pelo evoluir natural dos paradigmas científicos, hoje distanciados do positivismo de outrora, *i.e.*, por um fator intelectual, mas também por motivos histórico-sociais, já que a “teoria pura”, em suas linhas gerais, foi desenvolvida tendo como parâmetro o direito nas sociedades europeias pré-Segunda Guerra Mundial; antes, portanto, de encerrado o ciclo



histórico da modernidade e principiado o que já se vem convencionando chamar “pós-modernidade”. (...)

Na atualidade, desenvolvem-se teorias que entendem o direito como um sistema aberto, cheio de lacunas devido à realidade dinâmica na qual é inserido e que necessita do juiz uma atitude mais ativa para ditar o direito na análise concreta do caso. Nesse contexto, pode-se citar a doutrina construída por Canaris (na esteira dos ensinamentos de Larenz) que conceitua sistema jurídico como uma ordem axiológica de princípios gerais do Direito destinados à adequação valorativa e à unidade interna. (CANARIS, 1996, p. 9).

Assim, Canaris, percebe o sistema do Direito como um organismo complexo, podendo ser aberto ou fechado – sempre dinâmico, no sentido de constante evolução – e passível de ser palco de contradições – sempre produzidas no plano dos valores, já que as normas sempre espelham tais valores – de modo que o Direito está permanentemente em desenvolvimento, em constante evolução, jamais acabado.

Nesse contexto, o sistema pode produzir lacunas e quebras tendo em vista que ele possui um limite de formação, o qual é sugerido pela própria ideia de sistema. Não obstante, diversamente de Bobbio que não admite antinomias e lacunas sem solução em um sistema, Canaris parte da premissa de que, mesmo perante a ocorrência de eventos como as antinomias, o sistema jurídico é um sistema, e por isso possui uma coerência, uma ordem racionalmente compreensível, que se reúne frente à força aglutinadora de um número limitado de princípios do direito. Nos dizeres do próprio Canaris (1996, p. 172):

(...) Esta função do sistema distingue-se fundamentalmente da descoberta do conteúdo valorativo de um preceito ou de um instituto, acima tratada, embora esteja, com ela, numa relação estreita. Pois enquanto naquela o centro de gravidade reside em entender o especial – ainda que como parte do geral – trata-se, agora, predominantemente do inverso, isto é, de preservar o geral – ainda que na especialidade. (...)

O que se pode perceber de todo o exposto é que urge a necessidade de inserir a ciência jurídica no cenário pós-moderno, buscando solucionar suas deficiências e limitações de modo que a mesma fique mais próxima da realidade social que faz referência. A sociedade é dinâmica, logo se exige que o direito também o seja. Não se pretende com tal afirmação negar a importância da abstração e da construção de conceitos formais, apenas aponta para o risco, caso certos paradigmas não sejam modificados, de que a ciência jurídica se reduza a complexas construções teóricas sem aplicação prática, por inadequação social das mesmas.

Robert Alexy (2005, p. 23) busca desenvolver uma epistemologia do direito que se preocupa com um ordenamento jurídico especificamente. Este autor reflete que toda teoria sobre a ciência do direito deve ser construída em três dimensões: analítica, empírica e normativa. A dimensão analítica é aquela que se ocupa da forma como os conceitos e os sistemas do direito positivo são construídos e estruturados. A dimensão empírica é quando tem como objeto entender uma ciência jurídica de ordem positiva e específica. E a dimensão normativa, analisa o direito sob o prisma do valor, que busca entender a coerência dos conceitos dentro de um sistema jurídico.

Os três aspectos correspondem à teoria tridimensional (fatos, valores e normas) de Miguel Reale (1968, p. 25), de modo que uma epistemologia que utilize das três dimensões, dando ênfase para todos os aspectos inerentes à ciência do direito, será mais completa, uma vez que parte do pressuposto que as três faces são indissociáveis e parte do mesmo objeto. Nesse diapasão, para que uma teoria do conhecimento do direito auxilie na compreensão é necessário que esta seja fixada na premissa de que a ciência do direito é complexa, pois composta de saberes com naturezas diversas e, portanto, o estudo deve tentar abarcar o máximo de aspectos que for possível com o intuito de alcançar melhor resultado (REALE, 1968, p. 25).

Nota-se que a doutrina positivista e neopositivista estão defasadas, tendo em vista que reduzem o campo de análise da ciência, correspondendo-o apenas às normas positivadas e, portanto, inseridas no ordenamento jurídico, na tentativa de garantir a maior objetividade possível, contudo, ao desprezarem aspectos relevantes do universo jurídico, tornam-se infrutíferas na realidade das sociedades pós-Segunda Guerra Mundial.

A epistemologia na pós-modernidade vem fazendo o caminho justamente contrário ao percorrido pelo positivismo, ao invés de limitar o objeto de análise, defende a interdependência dos diversos sistemas do conhecimento, que não podem ser analisados isoladamente, sem o risco de prejudicar a própria ciência, logo, incentiva-se o intercâmbio de conhecimentos de diversas naturezas e parte do pressuposto de que não existe verdade única em nenhuma área do conhecimento.

### **3. MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

A expressão Direito Internacional foi criada por Jeremy Bentham, no século XVIII e, desde então, substituiu o termo “direito das gentes” anteriormente utilizado. Até a Segunda Guerra Mundial, os Estados eram tidos como os únicos detentores de direitos e obrigações internacionais. (JO, 2004, p 37).

Atualmente, Direito internacional Público pode ser conceituado como um ramo da ciência do direito que tem como objeto de estudo as normas jurídicas e as instituições que regulam as relações entre os sujeitos da sociedade internacional. Estes sujeitos coincidem com os Estados e as Organizações Internacionais, além disso, admite-se, hoje, a existência de outros atores internacionais como ONGs, empresas multinacionais e o indivíduo que, apesar de não possuírem capacidade plena, participam das relações na esfera internacional.

O marco histórico que ficou convencionado como a origem do Direito Internacional Público é a data de 1648, ano da celebração dos Tratados de Westfália, os quais introduzem o princípio da igualdade absoluta dos entes estatais, criam uma sociedade internacional de Estados independentes, substituta da ordem vigente na Idade Média, e são responsáveis por estabelecerem regras fundamentais que presidem, ainda nos dias atuais, as relações entre esses entes. São nesses Tratados que se consolida a figura do Estado moderno, como principal sujeito do Direito Internacional Público, e fortalece o conceito de soberania, tida como absoluta e indissolúvel. (MAZZUOLI, 2010, p. 48).

Com o nascimento do Estado nacional surgem teorias contrapostas que buscam explicar o fenômeno das relações internacionais. O realismo defende que a sociedade internacional está sujeita a anarquia, devido ao fato de que os Estados intencionam o acúmulo de poder para que com este obtenham segurança nacional. Já o idealismo crê na possibilidade de subordinar os Estados à moral e ao direito, ao substituir o instável equilíbrio de poder por meio da segurança coletiva, para assim evitar a guerra.

A primeira corrente despreza ou suprime a relevância do direito e da moral nas relações de Estados. Na realidade vigente constituída de uma sociedade internacional anárquica formada por entes dotados de soberania absoluta, independência e igualdade

formal, tanto o direito como a moral encontram-se subordinados à vontade nacional. Tal vertente doutrinária concebe um mundo com reduzidas possibilidades de cooperações entre Estados.

A segunda corrente considera possível a construção de normas e regimes internacionais que submetam os Estados e garantam a paz, a qual coexiste com constante ameaça de conflitos provocados pela busca da satisfação nacional de cada um dos entes estatais. Para o idealismo o comércio, por criar uma interdependência entre as economias, favorece a fomentação de relações de cooperação entre os Estados.

Esta última teoria influencia os diversos meios e formas de cooperação construídas ao longo da história do Direito Internacional Público. A partir da segunda metade do século XX, em consequência direta dos resultados desastrosos da Segunda Guerra Mundial, sendo esta fruto do modo anárquico que a sociedade internacional é tradicionalmente concebida, aumentam-se quantitativamente e qualificativamente organismos e estruturas internacionais com tarefas e poderes dos mais variados que influenciam e tentam regulamentar as relações no cenário mundial.

Ainda que tais organizações funcionem sob o princípio de que todo poder derive do Estado e ainda que a emanção de atos dessas estruturas seja responsabilidade dos representantes destes entes estatais, que objetivam atender os interesses nacionais de seus respectivos países, o aumento do número de organismos como estes no cenário internacional denota um movimento por parte dos Estados em prol da cooperação e da redução de conflitos.

Acontece que a partir da Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional Público tornou-se mais complexo, devido os processos de globalização e de internacionalização dos direitos. Nesse mesmo sentido, Marcelo D. Varela (2009, p. 7) dispõe que:

O direito contemporâneo para por um processo de transição que acompanha o processo de globalização (ou mundialização, como preferem os autores franceses). Esse processo é influenciado pela ampliação da complexidade dos direitos nacionais dos Estados e do Direito Internacional, e tem como resultado a alteração da lógica normativa do Direito Internacional clássico. Neste sentido, parece-nos claro que vivemos em um período de transição. Já é possível dizer que a lógica tradicional do Direito internacional não é mais aplicável nos dias de hoje. No entanto, também é possível verificar que ainda não há uma nova lógica consolidada.

O que denota que o Direito Internacional Público, como sendo um ramo da ciência do Direito, não foge da crise de paradigmas ocorrida em decorrência da pós-modernidade, da derrocada do positivismo lógico e do clima de imprecisão e incerteza que impera sobre o conhecimento científico.

Com a proliferação de diversas organizações com abrangência e atuação mundial, como é o caso da ONU e da OMC, iniciou-se um processo de internacionalização de várias questões jurídicas através de um fenômeno que ficou conhecido como codificação do Direito Internacional. Com isso, as fronteiras entre o universo jurídico nacional e internacional tornaram-se diáfnas, interferindo no modo de se entender a ciência jurídica.

Varella define como as principais características dessa codificação do Direito Internacional como sendo: a integração dos direitos nacionais, regionais e internacional; multiplicação de fontes normativas não estatais; ausência de hierarquia formal entre as normas jurídicas internacionais; indefinição de competências e hierarquias entre os meios de solução de controvérsias; e, diferentes lógicas jurídicas aplicáveis ao direito nacional e àquele internacional. (2009, p. 7).

Primeiramente, impera ressaltar que o Direito Internacional guarda diversas particularidades quando em comparação com o direito interno, pois não existe uma centralização dos órgãos produtores de normas jurídicas, muito menos, dos órgãos judiciais e não judiciais de solução de conflito, portanto, o Direito Internacional utiliza-se de lógicas diferentes daquela comum à esfera nacional.

Além disso, devido à proliferação de organizações internacionais, à consolidação dos Direitos Humanos, à maior participação do indivíduo na comunidade internacional, à evolução do Direito Ambiental e aos processos de integrações regionais verificou-se no cenário internacional a relativização de conceitos e princípios tradicionalmente tidos como absolutos.

Dessa forma, princípios como da autonomia e da independência entre os Estados, que segundo o Direito Internacional Clássico são inerentes à sociedade internacional e responsáveis por manter a boa relação entre os entes estatais, acabam por sofrer certa relativização, ao constatar na realidade dos fatos que os inúmeros países são interdependentes seja no aspecto econômico seja no ambiental, jamais existindo uma independência absoluta.

No mesmo sentido, o conceito absoluto de soberania, classicamente considerada como inerente à própria definição de Estado-Nação, com os processos de integração nas associações de Estados, vai ser confrontado com a construção de órgãos supranacionais. A supranacionalidade que sugere algo acima da nação é utilizado juridicamente pela primeira vez em 1951, com o Tratado de Paris, constitutivo da Comunidade Econômica Europeia. O caráter supranacional faz referência a organismos que apesar de criados por Estados, são superiores e independentes destes e têm o poder de expedir normas vinculantes aos entes criadores, imediatamente aplicáveis e prevalecentes.

Nesse diapasão, ainda que os Estados mantenham sua identidade política e sua independência essencial, apenas dividindo com as instituições supranacionais algumas áreas de sua responsabilidade, é notável o impacto que o conceito de supranacionalidade causa nas concepções tradicionais de soberania absoluta e indissolúvel e de Estado-Nação, construções teóricas dogmáticas criadas para explicar as relações existentes na sociedade internacional em um determinado período histórico, mas que são confundidas com verdades incontestáveis.

Apesar de aparentemente existir uma contraposição entre os paradigmas da soberania e da supranacionalidade, na realidade esse segundo termo apenas provoca uma revolução no modo de entender a soberania, agora vista como algo que pode ser relativizado e cujas competências podem ser divididas.

Com base no exposto até o presente momento, percebe-se que o Direito Internacional talvez seja a área da ciência jurídica que mais teve que relativizar seus paradigmas para se adaptar a uma realidade social em constante e irrefreável mudança. A título de exemplo, é impossível estudar o conjunto normativo e o modo de funcionamento do cenário mundial completamente desvinculado da política internacional, matéria esta concernente às Relações Internacionais.

Por fim, importante ressaltar que o Direito Internacional Público enquanto ciência será mais bem sucedido se desvincular suas conceituações e elaborações de uma pretensão universal, uma vez que suas particularidades somadas ao mosaico jurídico, cultural, religioso social, histórico e econômico característico da sociedade a qual busca regular não permite um formalismo exacerbado, sem que se torne inadequado à realidade prática.

## CONCLUSÃO

O século XXI inicia-se como sendo uma fase de transição histórica, a Modernidade ainda está presente nas instituições, nos valores liberais e capitalistas e nos modelos sociais e culturais. Não obstante, as evoluções tecnológicas, culturais, sociais e políticas ocorridas nesses últimos provocam reflexões filosóficas sobre a sociedade atual, convencionada como pós-moderna, que ameaçam roer as bases do modernismo.

Viver entre um período de transição é viver em constante incerteza, imerso na imprecisão e na ambiguidade, uma vez que no passado encontra-se um modelo social desacreditado e ameaçado pela corrosão do tempo e o futuro é ainda vago e obscuro, sendo possível apenas vislumbrar algumas tendências. Nada mais coerente com essa realidade do que as análises epistemológicas promovam indagações sobre as bases, os fundamentos e os caminhos a serem percorridos pela ciência.

A ciência do Direito também deve se ater as exigências criadas por esse período vivido, pois, do contrário, corre o risco de se tornar incompatível com a realidade, ameaçando sua aplicabilidade e eficácia. As estruturas do Direito, suas normas e o modo de organizar o sistema jurídico, além da metodologia utilizada em suas construções teóricas devem ser repensadas de modo a não excluir aspectos relevantes da complexidade social pós-moderna.

A globalização, o aumento do fluxo comercial entre os países, a flexibilização das fronteiras em decorrência dos meios de transporte mais avançados, das tecnologias de informação e das redes sociais de internet, que permitem o contato de pessoas, costumes, culturas, línguas e religiões extremamente variadas de todas as partes do globo; os movimentos de integração em blocos regionais; a conscientização sobre os Direitos Humanos inerentes a todos os seres humanos independente da idade, do sexo, da cultura e do local ao qual pertence; a percepção da interdependência entre os diversos ecossistemas que exigem uma normatização global do meio ambiente, dentre outros fatores são responsáveis por exigir do Direito um maior contato com outras áreas da ciência, afastando-se do formalismo típico do positivismo lógico.

Como já mencionado, ressalta-se que o presente trabalho não considera irrelevante construções teóricas de conceitos formais, apenas entende que a Ciência do Direito não pode

se reduzir a isso, senão corre o risco de se resumir a reflexões teóricas sem qualquer aplicabilidade prática.

O Direito Internacional, ramo da ciência jurídica, deve também passar por essas evoluções no que se refere à sua organização e estrutura, à sua metodologia de pesquisa e às suas construções conceituais sobre norma e sistema jurídico, mesmo porque o Direito internacional talvez seja o que mais sofre influência das tendências pós-moderna. O espaço social que a ele compete regular é caracterizado por disparidades econômicas, financeiras, comerciais e sociais, pelo multiculturalismo e pela diversidade étnica e religiosa, para que seja capaz de abarcar todos esses aspectos de modo eficiente o Direito Internacional necessita recorrer a interdisciplinariedade, absorvendo caracteres da dimensão social, cultural, econômica e histórica. Árdua tarefa que pode receber grande auxílio das elucidações epistemológicas.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2ed. São Paulo: Landy, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C.J. Santos. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Trad A. Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução à filosofia à epistemologia jurídica**. Porto Alegre Livraria do Advogado, 1999.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 2 ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo RT, 2010.

REALE, Miguel. **O Direito como Experiência (introdução à epistemologia jurídica)**. São Paulo: Saraiva, 1968.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WILLIAMS, M. *Problems of knowledge: a critical introduction to epistemology*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 1-5.